



236
J

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PARECER 551/2017 – GAB/JCL

Habeas Corpus n. 0023139-20.2017.4.01.0000/DF

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

4350188

27/10/2017 10:57

PROTOCOLO

SECRETARIA JUDICIÁRIA – CORIP

Impetrante: Cristian Zanin Martins e outros
 Impetrado: Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF
 Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva
 Relatora: Desembargador Néviton Guedes
 Órgão Julgador: Quarta Turma

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TUTELA INDIRETA DA LIBERDADE. CABIMENTO. INSTITUTO LULA. EFEITOS ENTRE AS PARTES. RAZOABILIDADE. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE CARDOSO LOPES, em 26/10/2017 16:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.gov.br/validacaodocumento>, Chave B5E4D921.7EF3E5B9.83CF170C.FC9BC996



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Excelentíssimo Senhor Relator,

Colenda Turma,

Trata-se de *habeas corpus* (fls. 2/42), com pedido liminar, impetrado por Cristiano Zanin Martins e outros a favor de Luís Inácio Lula da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de: *assegurar ao paciente o direito à liberdade de ir e vir, notadamente de frequentar e continuar suas atividades no Instituto Lula, o qual estaria a sofrer constrangimento ilegal.*

A liminar foi deferida para suspender os efeitos da decisão que, proferida nos autos da Ação Penal 42543-76.2016.4.01.3400/DF (inquérito n. 40755-27.2016.4.01.3400/DF), na parte em que suspendeu as atividades do Instituto Lula (fls. 183/192v).

Na mesma assentada determinou o cumprimento da medida e a colheita das informações, que foram prestadas às fls. 219/224.

Cópia integral da decisão objurgada, fls. 225/233.

É o relatório.

De um lado, conforme bem assentado na decisão liminar, o Instituto Lula não é parte integrante da demanda em que se deu a decisão ora objurgada. De fato, a ação penal foi proposta diante do réu Luiz Inácio da Silva, tão somente, de modo que as decisões aí adotadas não podem atingir quem não é parte no feito, isso em homenagem ao princípio da *res inter alios acta*.

É que, embora o instituto adote o nome do réu, com ele não se confunde, em razão da independência da pessoa jurídica em relação aos sócios-fundadores. No caso dos autos, tem-se que nada de ilícito é atribuído à pessoa jurídica, apenas se referindo ao réu Luiz Inácio, pessoa física.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso

237
✓



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

XIX, dispõe que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado, o que leva a crer que o trânsito em julgado, para suspensão de atividades, diferentemente da dissolução, não se exige o trânsito em julgado.

Porém, para que a atividade seja suspensa faz-se necessário a presente de fundadas razões que justifiquem a adoção de medida drástica, isso porque tal decisão não afeta apenas a instituição, mas um número indeterminado de interessados, tais como empregados e contratantes dos serviços da dita pessoa jurídica.

As provas constantes dos autos da ação penal não justificam a decisão no que pertine à suspensão das atividades, não bastando a alegação de que, no prédio da instituição, ocorreram encontros para engendrar obstrução à justiça, exigindo-se provas concretas da utilização da instituição para a prática de atos ilícitos, no que não se enquadra a utilização de suas dependências para encontros.

Isto posto, a Procuradoria Regional da República manifesta-se pela **concessão da ordem**.

Brasília, 26 de outubro de 2017.

José Cardoso Lopes
Procurador Regional da República